

Questão Discursiva 01042

O Ministério Público possui legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo na defesa de interesses desta natureza, relativos às crianças e aos adolescentes? Fundamente.

Resposta #004765

Por: **BJDN** 17 de Outubro de 2018 às 02:18

O mandado de segurança é o remédio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXIX da Carta Magna, hábil a defender direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público.

Nota-se que a Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão tanto do mandado de segurança individual como do mandado de segurança coletivo, trazendo assim uma grande inovação a fim de efetivar a tutela dos direitos metaindividuais.

Ademais, observa-se que a Carta Política cuidou em estabelecer em seu artigo 127 o dever do Ministério Público em defender os direitos sociais e individuais indisponíveis.

Logo, em que pese haver divergência doutrinária quanto ao rol dos legitimados ativos para propor Mandado de Segurança Coletiva ser taxativo ou não (art.5º, LXX), extrai-se que, o Parquet, como verdadeiro defensor dos direitos metaindividuais, deve ter legitimidade para ingressar no polo ativo de um remédio constitucional criado exatamente para tutelar direitos transindividuais.

No que tange à impetração de mandado de segurança coletiva em relação à direitos das crianças e adolescentes, nota-se que a Constituição Federal estabeleceu o Princípio da Proteção Integral aos menores de idade e, por derradeiro, há expressa previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente de que são cabíveis todas as espécies de ações pertinentes para a defesa dos interesses das crianças e adolescentes, inclusive as de natureza mandamental.

Resposta #000207

Por: **Anna Paula Grossi** 10 de Dezembro de 2015 às 19:12

Apesar do assunto ainda ser controverso, a posição majoritária entende que o Ministério Público é legitimado ativo para impetrar mandado de segurança coletivo na defesa dos interesses das crianças e dos adolescentes.

Primeiramente, cabe apontar os argumentos utilizados. O primeiro deles é no sentido de que o rol de legitimados para impetrar mandado de segurança coletivo, tanto na Constituição Federal quanto na Lei 12.016/2009, é meramente exemplificativo. Com isso, estaria incluído o Ministério Público.

Da mesma forma, o mandado de segurança, remédio que visa garantir um direito constitucional, não pode ser interpretado de forma restritiva, sob pena de interferência na tutela dos direitos transindividuais.

Um terceiro argumento é no sentido de que o mandado de segurança coletivo é instrumento hábil para a tutela dos direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos. Apesar de existirem 4 correntes, esta prevalece.

Por fim, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a possibilidade do ajuizamento de "ação mandamental" para tutelar os direitos inerentes ao diploma.

Correção #001275

Por: **SANCHITOS** 1 de Setembro de 2017 às 18:25

Resposta correta e fartamente fundamentada. Acredito que deveria ter sido dado mais ênfase à tutela dos direitos das crianças e adolescente (especificamente).

Referência ao superior interesse, a proteção integral, a indisponibilidade dos seus direitos, bem como a prioridade absoluta dos infantes, com o uso de todos os meios/ações pertinentes (art. 212, ECA).

Resposta #003564

Por: **Matheus Bastos** 23 de Novembro de 2017 às 18:28

O art. 127, da Constituição da República traz o perfil constitucional do Ministério Público, competindo ao órgão ministerial, dentre outras atribuições, a defesa de direitos sociais e individuais indisponíveis, podendo lançar mão, além da ação civil pública e inquérito civil (art. 201, V, da Lei 8.069/90), também do mandado de segurança, mandado de injunção e habeas corpus (art. 201, IX, da Lei 8.069/90).

A Lei Federal 12.016/12 disciplina o Mandado de Segurança Individual e Coletivo, sendo certo que na doutrina majoritária já se assentou que este, é espécie da chamada ação coletiva, compondo assim, o microsistema das ações coletivas, atraindo a incidência de outros diplomas legislativos, notadamente da Lei

da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, os quais trazem o Ministério Público como legitimado para propor demandas em prol de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispostos em rol não taxativo.

Apesar da divergência doutrinária, prevalece inclusive na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que o Mandado de Segurança Coletivo também é vocacionado a tutela de direitos difusos, a despeito da omissão legislativa.

Ante os argumentos expostos, e considerando o relevantíssimo papel do Ministério Público na tutela coletiva da criança e do adolescente, não resta dúvida que a melhor posição é pela compreensão da legitimidade ministerial para propositura do Mandado de Segurança Coletivo.

Resposta #004713

Por: **Vitória na guerra** 9 de Outubro de 2018 às 19:49

Nos ditames do artigo 127 da Constituição Federal, o MP é órgão essencial a função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nesse contexto, em se tratando de tais direitos, a sua proteção poderá ser exercida através do que se denominou microsistema da tutela coletiva ou ainda se valer da teoria do diálogo das fontes, em que é possível a utilização de diversas codificações para tutelar a dimensão desses interesses.

Assim, a par da legislação atinente ao MS coletivo, não dispor expressamente a respeito da legitimidade do MP, bem como se trata de tema controvertido, é possível concluir que o MP possui legitimidade para impetração de MS coletivo em favor de crianças e adolescentes, mormente pelos princípios exauridos no ECA, em especial o superior interesse da criança ou adolescente.

Resposta #005152

Por: **Ailton Weller** 31 de Março de 2019 às 00:05

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público se desvinculou do Poder Executivo e passou a ser (conforme preconiza parte da doutrina) um quarto Poder, ao lado dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Por sua vez, o artigo 127, caput, da CF, prevê que lhe compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

De outro lado, o artigo 201, inciso IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente, aduz que é de competência do membro do Ministério Público a promoção de mandado de segurança em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos direitos das crianças e adolescentes. Ainda, o artigo 210, inciso I, do ECA, prevê a legitimidade do MP para as ações civis fundadas em interesses coletivos ou difusos dos infantes. Portanto, a legislação expressamente confere ao Ministério Público a possibilidade de ajuizar Mandado de Segurança para fins de tutela de direito coletivo das crianças e adolescentes. Vale lembrar que neste caso a atuação do membro do parquet se dará por substituição processual, porquanto ingressará em juízo em nome próprio defendendo o direito das crianças e adolescentes.

Por fim, embora possa haver divergência a respeito dos direitos coletivos no tocante à sua relevância para ser tutelado pelo MP, o artigo 208 do ECA traz um rol meramente exemplificativo, dessa maneira, para exemplificar, em havendo falta ou oferecimento irregular do ensino obrigatório (art. 208, I, ECA) às crianças de determinado vilarejo, poderá o órgão ministerial ajuizar o mandamus para fins de obter o direito coletivo mencionado, haja vista a relevância do interesse protegido.

Resposta #007002

Por: **EM** 15 de Abril de 2022 às 16:14

Segundo a letra da lei do Mandado de Segurança, o Ministério Público não possuiria legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo na defesa de interesses relativos às crianças e aos adolescentes, uma vez que o ordenamento jurídico atribui a legitimidade ativa deste instrumento apenas ao partido político com representação no Congresso Nacional e à organização sindical, entidade de classe ou associação que contenha como finalidade o interesse a ser tutelado, constituído há pelo menos um ano.

Entretanto, ao Ministério Público é atribuída como função institucional a defesa de direitos difusos, de direitos coletivos e de direitos individuais homogêneos indisponíveis. Em se tratando destes últimos, na qualidade de disponíveis, apenas se houver interesse social ou massificação do conflito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, prevê, expressamente, a legitimidade ativa do Ministério Público na defesa dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos às crianças e adolescentes, através de inquérito civil e ação pública, e também de mandado de segurança, injunção e habeas corpus, neste caso para defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Assim, a doutrina e jurisprudência entendem que, não obstante o silêncio legislativo, é plenamente possível a impetração de mandado de segurança coletivo pelo Ministério Público na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos indisponíveis.